



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0124/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Coremas. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2009, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Declarar incompetência do TCE/PB para examinar os gastos relacionados à obra de reconstrução de 08 unidades habitacionais, em virtude da origem dos recursos. Regularidade com ressalvas das despesas com obras de melhorias sanitárias domiciliares e modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação. Regularidade dos demais dispêndios com obras e serviços de engenharia. Aplicação de multa. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 02841/2012**

**RELATÓRIO:**

A DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, correspondente à **Inspeção de Obras** para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Coremas, no exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira.

As obras inspecionadas e avaliadas, cujas despesas alcançaram a importância de R\$ 1.095.146,24, representando 100% das despesas pagas pelo município em obras, foram as seguintes:

<b>OBRA</b>	<b>R\$ PAGO</b>
1. Reconstrução de 48 unidades habitacionais - obra em execução (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA TC/PAC 1343/08)	477.981,31
2. Reconstrução de 08 unidades habitacionais - obra concluída (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 0345/08)	154.068,00
3. Reconstrução de 119 unidades habitacionais – obra em execução (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA 0563/08)	28.723,92
4. Construção do sistema de esgotamento sanitário do bairro Pombalzinho - obra em execução (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA 1758/08)	247.761,00
5. Melhorias sanitárias domiciliares - obra concluída (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 1368/07)	60.000,00
6. Construção de abastecimento d'água em diversas ruas - obra concluída (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 2192/06)	44.971,94
7. Construção de uma unidade básica de saúde, na comunidade Mãe D'água - obra em execução (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA 3702/07)	71.394,52
8. Modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação de vestiários e arquibancadas – obra concluída (Recursos Próprios)	10.245,55

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em seu relatório exordial de fls. 661/679, afirmou não haver discrepâncias entre os valores pagos e os serviços executados até a inspeção, na maioria das obras. Porém, em algumas delas, constatou várias irregularidades, desde ausência de documentos até pagamentos em excesso por serviços não executados, o que motivou a primeira citação ao Prefeito Municipal de Coremas, Srº Edilson Pereira de Oliveira, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Peças defensórias encartadas, seguindo-se de análise pela Unidade Auditora. A partir desta fase, considerando a identificação de novos fatos em cada exame técnico, foram sendo inseridos vários documentos na tentativa de sanear as falhas.

Ao analisar todas as peças juntadas ao caderno processual, procedendo-se, inclusive, inspeções in loco, a Unidade Técnica consignou suas conclusões nos relatórios de fls. 939/949, 1182/1186, 1250/1254 e 1298/1299, assegurando a conformidade dos serviços com os valores pagos, à exceção de apenas uma das obras, e demonstrando **as irregularidades remanescentes**, conforme abaixo:

**Obra do item 2 - Reconstrução de 08 unidades habitacionais - concluída**

(Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 0345/08)

Inicialmente, detectou-se pagamento em excesso na importância de R\$ 3.225,49, referente à divergência entre o valor do contrato e o valor pago.

Em seguida, foram apresentados documentos da FUNASA e do TCU que demonstravam a necessidade de devolução aos cofres federais e municipais da importância de R\$ 10.342,22, referente a pagamentos indevidos realizados pela administração municipal ao contratado. No entanto, nas GRU juntadas, tem-se a FUNASA como favorecida e a Prefeitura Municipal de Coremas como recolhadora. Sendo assim, a Auditoria entendeu que deve ser comprovada a fonte dos recursos utilizados para a devolução ao erário federal.

Por fim, foi juntado comprovante de depósito na conta da Prefeitura do valor de apenas R\$ 3.225,49, constando como depositante a empresa Hidroterra Construtora Ltda.

Em sede de última análise, a Auditoria reiterou a **necessidade de comprovar a fonte dos recursos utilizados para a devolução do valor de R\$ 10.342,22 ao erário federal, posto que tal quantia foi retirada da conta da prefeitura, quando deveria ter sido devolvida pelo gestor ou pelo contratado, acarretando prejuízo àquele erário.**

**Obra do item 5 - Melhorias sanitárias domiciliares - concluída**

(Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 1368/07)

De exórdio, identificou-se pagamento em excesso referente a serviços não executados oriundos de recursos federais na ordem de R\$ 41.283,22 e ausência da ART.

Ao serem realizados serviços complementares, a Auditoria atestou a conformidade dos gastos, no entanto, revelou que os serviços foram realizados um ano após seu pagamento. Este fato transformou o excesso apontado em antecipação de pagamento, situação que configura prejuízo aos cofres municipais.

Portanto, as irregularidades remanescentes são: **antecipação de pagamento e ausência da ART.**

A título de informação, o Órgão Auditor apresentou ainda a “correção monetária” pela variação da poupança do valor antecipado (R\$ 41.283,22), desde a data do pagamento indevido (01/09/09) até a data da comprovação dos serviços. A atualização importou em R\$ 2.743,22.

**Obra do item 8 - Modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação de vestiários e arquibancadas – concluída (Recursos Próprios)**

**- Ausência de comprovante de pagamento e de boletim de mediação**

Chamado ao feito, o MPJTCE ofertou o parecer, às fls. 1188/1192, e, com base nas duas primeiras defesas, pugnou pela:

- a. Irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Coremas, no exercício de 2009, referentes às obras relatadas;

- b. *Imputação de débito nos valores constatados pela d. Auditoria, ao Gestor do Município de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, em razão de **despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação**<sup>1</sup>, no exercício de 2009.*
- c. *Aplicação de multa pessoal ao gestor Sr. Edílson Pereira de Oliveira, em virtude de infração grave à norma legal, no termos do art. 56 da LOTCE;*
- d. *Fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Todo aquele que guarda, gerencia, utiliza ou administra recursos de gênese pública está obrigado constitucionalmente a prestar contas da aplicação legal e adequada das verbas postas a sua disposição. Saliente-se que o imperativo constitucional determina a prestação de contas há de ser completa e regular, a insuficiência ou a imprecisão dos documentos contidos nesta, causando óbices ao seu perfeito exame, é falha tão gravosa quanto à própria omissão no dever de prestá-las.*

*Dito isso, não se pode olvidar que a prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a incompletude ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.*

*Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:*

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

*Feitas as ponderações exordiaais, passo a analisar de forma individualizada cada obra, a princípio, apontada com irregular:*

#### **- Pagamento antecipado e ausência da ART nas obras de melhorias sanitárias domiciliares – item 5 (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 1368/07).**

*Extrai-se do conjunto de peças de instrução que a Prefeitura Municipal de Coremas pagou, em 01/09/2009, à empresa EMS Emp. de Manutenção Serviços e Construções Ltda a importância de R\$ 41.283,22 sem que existissem indícios da execução das referidas obras até o instante da diligência (01 a 05/02/2010). Em carta de defesa, o interessado clamou pela realização de novel inspeção para a constatação da feitura dos serviços contratados/pagos.*

*De retorno ao Município (30/08 a 04/09/2010), os Técnicos da DICOP comprovaram a realização dos serviços reclamados e a compatibilidade entre execução/pagamento. Todavia, entenderam que a despesa foi paga antecipada, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 09/2009 (artigo 1º, incisos de I a IV) e, portanto, estimaram a correção monetária do período (01/09/09 a 30/08/2010), pela variação da poupança (6,64%), no valor de R\$ 2.743,22, sobre o qual foi sugerida a responsabilização pela devolução ao erário.*

*Vale lembrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra não foi encaminhada a este Tribunal.*

*O pagamento antecipado de despesa dessa natureza, além de ferir a dita resolução, é afronta à Lei nº 4.320/64 que estabelece que o pagamento será efetuado em momento posterior à liquidação do gasto, não se admitindo inversão nas fases. Mesmo não identificado dano ao erário, a **conduta merece ressalvas em seu julgamento e repreensão através da aplicação da coima esculpida no inciso II, art. 56, da LOTCE.***

---

<sup>1</sup> Após as demais defesas, tais eivas transformaram-se em “devolução ao erário federal, com recursos municipais, referente a pagamentos indevidos” e “antecipação de aumento”, respectivamente.

*Em relação à sugestão da Auditoria, ressalte-se que este Tribunal possui firme entendimento no sentido de ser inviável tal censura, vez que o Regimento Interno da Casa é silente sobre o assunto, não podendo ser instituída punição que ultrapasse o precatado regramento.*

*Quanto à ausência da ART, a Lei Federal nº 6.496/77, em seus arts. 1º e 2º, assim preleciona:*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.*

*Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra mencionada.*

**- Carência de comprovação da fonte de recursos utilizados para devolução do valor de R\$ 10.342,22 ao erário federal – Reconstrução de 08 unidades habitacionais – item 2 (Recursos Próprios e Federais – Convênio FUNASA EP 0345/08).**

*Em suas observações exordiais, a d. Auditoria detectou excesso de R\$ 3.225,49, referente à divergência entre o valor contido no contrato (R\$ 150.842,51) e o pago (R\$ 154.068,00), sem que serviços extras fossem realizados.*

*Na tentativa de defesa, o gestor tombou aos autos documentos referentes à prestação de contas do referido convênio (fls. 1.203/1.214). Em tais peças verifica-se a devolução à União, por determinação do TCU, de recursos na ordem de R\$ 10.342,22 (principal acrescido de atualização monetária), em função das irregularidades constatadas.*

*Os fatos narrados dão conta da origem federal dos recursos do ajuste, razão pela qual a competência deste Sodalício é fulminada. Ademais, o fiscal natural (TCU) já exarou manifestação punitiva e qualquer outra penalidade aplicada pelo TCE/PB importaria na materialização do indesejado bis in idem.*

**- Ausência de comprovante de pagamento e boletim de medição nas obras de modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação de vestiários e arquibancadas – item 8 (Recursos Próprios).**

*Em que pese a não apresentação dos solicitados documentos, percebe-se que a Unidade de Instrução, utilizando-se de seus meios, foi suficientemente hábil para aferir a compatibilidade entre os serviços executados e o montante desembolsado para tanto, nada obstante o pagamento tenha sido efetuado subvertendo a ordem legal das etapas da despesa, posto que realizado antes da fase de liquidação. Em função disso, **a obra deve ser dada por regular com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa legal pela omissão perpetrada.***

*Sem mais, voto, em comunhão com o Parquet, pela:*

- 1. Regularidade** dos dispêndio com as obras de reconstrução de 48 unidades habitacionais (Convênio FUNASA TC/PAC 1343/08); reconstrução de 119 unidades habitacionais (Convênio FUNASA 0563/08); construção do sistema de esgotamento sanitário do bairro de Pombalzinho (Convênio FUNASA 1758/08); construção de abastecimento d'água (Convênio FUNASA EP 2192/06); e construção de unidade básica de saúde (Convênio FUNASA 3702/07), pagas no exercício de 2009;
- 2. Regularidade com ressalvas** das despesas com as obras de melhorias sanitárias domiciliares (obra 5) e modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação (obra 8);

3. **Declaração de incompetência do TCE/PB para examinar a obra de reconstrução de 08 unidades habitacionais (obra 2), em função dos recursos apresentarem gênese federal;**
4. **Aplicação de multa ao Gestor Municipal, Srº Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;**
5. **Recomendação ao atual Chefe do Executivo de Coremas que envide esforços para não repetição dos erros aqui identificados.**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00124/10, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar regulares os dispêndios com as obras de reconstrução de 48 unidades habitacionais (Convênio FUNASA TC/PAC 1343/08); reconstrução de 119 unidades habitacionais (Convênio FUNASA 0563/08); construção do sistema de esgotamento sanitário do bairro de Pombalzinho (Convênio FUNASA 1758/08); construção de abastecimento d'água (Convênio FUNASA EP 2192/06); e construção de unidade básica de saúde (Convênio FUNASA 3702/07), pagas no exercício de 2009;**
2. **julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de melhorias sanitárias domiciliares (obra 5) e modernização da infra-estrutura do campo de futebol com recuperação (obra 8);**
3. **declarar incompetência do TCE/PB para examinar a obra de reconstrução de 08 unidades habitacionais (obra 2), em função dos recursos apresentarem gênese federal;**
4. **Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva;**
5. **Recomendar ao atual Chefe do Executivo de Coremas que envide esforços para não repetição dos erros aqui identificados.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE